



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

SENTENÇA

Unidade Judiciária: **2ª Vara de Valinhos**
Processo nº: **1004880-08.2023.8.26.0650**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
Requerente: [REDAZIDO]
Requerido: **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

VISTOS.

[REDAZIDO], já qualificada nos autos, move ação de obrigação de fazer cumulada com indenização contra **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, pleiteando a condenação da requerida: A) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em fornecer o medicamento Cetuximabe (ERBITUX) no “coquetel” quimioterápico, na dose prescrita pelo médico, ou, alternativamente, a condenação da requerida ao reembolso dos valores despendidos, caso necessite adquirir o medicamento; B) ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 27/76).

A tutela provisória foi deferida (fls. 78/81)

A requerida ofertou contestação (fls. 92/116), com documentos (fls.117/204), sustentando que o medicamento Cetuximabe (ERBITUX) é para uso off-label, não sendo indicado na combinação de medicamentos indicadas; que não há estudo técnico realizado pela CONITEC aprovando a utilização do medicamento indicado para tratar a doença; a taxatividade do rol de procedimentos e eventos em saúde estabelecido pela ANS; o não atendimento dos requisitos estabelecidos pelo STJ; a ausência de comprovação de eficácia do tratamento; que a responsabilidade da operadora de plano de saúde em arcar com os custos decorrentes do atendimento assistencial de seus beneficiários está adstrita aos padrões de contratação; e, a inexistência de danos morais.



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Houve réplica (fls. 205/286).

Instadas as partes (fls. 287), a autora informou não interesse na produção de outras provas (fls. 290/291), enquanto a requerida pugnou pela expedição de ofício à ANS (fls. 292).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO manteve a decisão que concedeu a tutela provisória (fls. 294/314).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas para o desate da demanda.

A ação é procedente.

As partes mantêm relação jurídica consistente na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar.

O documento de fls. 33 aponta que a requerente foi diagnosticada em 2019 com carcinoma de células escamosas da cavidade bucal (CID 10: C02) e desde então vem se submetendo a tratamento. Consta que foi inicialmente tratada com cirurgia seguido de radioterapia adjuvante, havendo recidiva em dezembro/2021, com doença metastática para músculo ilíaco esquerdo. Em janeiro/2023, houve oligoprogressão do linfonodo retroauricular. Em julho/2023, foi evidenciada a progressão da doença na orelha direita e ilíaco esquerdo, sendo necessária a troca de tratamento, razão pela qual foi prescrito o uso do medicamento Cetuximabe no coquetel quimioterápico.



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

O medicamento, conforme descrito em sua bula (fls. 39/45), é indicado para o tratamento de pacientes com carcinoma de células escamosas de cabeça e pescoço (CCECP) *"em combinação com quimioterapia baseada em platina para doença recidivada e/ou metastática"*, o que corresponde à condição clínica da requerente. Assim, não se trata de utilização "off label", não havendo fundamento para a negativa do plano de saúde.

Em outros termos, o fármaco constante da prescrição médica possui registro no órgão federal de vigilância sanitária e possui uso terapêutico aprovado para tal finalidade, em observância ao disposto no artigo 10, § 6º, da Lei 9.656/1998.

Importa destacar que consoante a Súmula nº 95 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: *"Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura de custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico"*. E ainda, nos termos da Súmula nº 102: *"Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS"*.

Além disso, a legislação vigente permite a mitigação da taxatividade do rol dos procedimentos da ANS. No presente caso, ante a natureza e gravidade do quadro de saúde do paciente (fls. 33/34), restou demonstrada a imprescindibilidade do tratamento com o medicamento, que possui evidência de comprovação científica de eficácia.

No que tange ao dano extrapatrimonial, a contratação do plano de saúde se faz justamente para que se possa ter tranquilidade quando vier a existir algum problema médico. Entretanto, ainda que tenha depositado justificada confiança nos bons préstimos da requerida, a autora acabou sendo surpreendida com a recusa indevida na cobertura do tratamento médico.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

A relação jurídica mantida entre as partes possui traços únicos, seja porque não se trata de um contrato comutativo, seja porque seu objeto diz respeito à assistência médico-hospitalar. Nesse passo, a requerente foi exposta a grande angústia e intranquilidade, dando ensejo a ocorrência de patente dano extrapatrimonial, o qual arbitro no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor indicado na inicial, dadas as circunstâncias que permeiam os autos, como a capacidade econômica da requerida e magnitude do dano causado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, e, por consequência, condeno a requerida:

A) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em providenciar o fornecimento do medicamento Cetuximabe, inserindo-o no coquetel quimioterápico da requerente nas dosagens especificadas na prescrição médica, no prazo anteriormente assinalado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tornando definitiva a tutela provisória concedida (fls. 78/81);

B) ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária e de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, contados da presente data (08/08/2024), ocasião do arbitramento da indenização, nos termos da Súmula 362 do STJ;

C) ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, acrescido de correção monetária desde a presente data (08/08/2024), e de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês contados do trânsito em julgado (artigo 85, § 16º, do CPC).

P.R.I.

Valinhos, 08 de agosto de 2024.

GERALDO FERNANDES RIBEIRO DO VALE

Juiz de Direito